



Câmara dos
Deputados

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 4.865, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - para dispor sobre a possibilidade de o menor trabalhar no mesmo local de seus pais ou responsáveis legais.

Autor: Deputado DIEGO ANDRADE

Relator: Deputado MARX BELTRÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.865, de 2016, tem o objetivo de promover alteração no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – para estabelecer que havendo interesse do empregador e concordância dos seus genitores ou responsáveis legais, poderá o menor trabalhar no mesmo local de seus ascendentes, desde que não seja em atividades perigosas ou insalubres, conforme dispõe o art. 405 da referida norma.

A proposição em análise está sujeita à apreciação conclusiva e será submetida à avaliação dos colegiados das Comissões de Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214095579200>





Câmara dos Deputados

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família manifestar-se sobre o mérito da proposição. Cumprindo a exigência regimental de que tratam os arts. 55 e 119 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), o parecer irá ater-se às questões relativas a este colegiado.

Na justificativa do projeto, o ilustre autor, Deputado Diego Andrade, faz ponderações quanto à importância de que seja protegido o trabalho do menor aprendiz. Contudo, considera que o ingresso ao mercado de trabalho ao lado dos seus genitores poderá ser altamente benéfico para a sua formação moral e educacional. Nesse contexto importante fazer referência à prescrição constitucional quanto ao trabalho de menores de dezoito anos. De acordo com o inciso XXXIII do art. 7º, é proibido trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Já a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dispõe em seu art. 403, parágrafo único, que o trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola. Ademais, o art. 404 da CLT determina que ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.

Deve ser ressaltado que não se vislumbra na Carta Magna, nem nas normas infraconstitucionais, qualquer disposição que proíba menor de dezoito anos trabalhar no mesmo local em que labore seus ascendentes, desde que sejam observadas as normas protetivas estabelecidas. Contudo, diante de todas as restrições e precauções que cercam o trabalho da pessoa menor de dezoito anos, considero importante a alteração promovida pela proposição. Assim, será possível proporcionar mais segurança jurídica aos empregadores que podem se sentir receosos em contratar menores, mesmo para atividades não consideradas perigosas ou insalubres.

Ademais, considero ser igualmente relevante constar no texto da Lei a previsão de que no caso de contratação de menor, devem ser observadas as condições estabelecidas em outras normas vigentes específicas quanto à proteção do trabalho do adolescente com idade inferior a dezoito anos. Nesse sentido, apresentamos um substitutivo com o objetivo de aperfeiçoar o conteúdo da proposição em análise.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214095579200>



* CD214095579200



Câmara dos
Deputados

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.865, de 2016, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2021.

Deputado MARX BELTRÃO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214095579200>

0200550001704



Câmara dos
Deputados

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.865, DE 2016

Acresce dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para enunciar a possibilidade de a pessoa menor de dezoito anos, aprendiz ou não, trabalhar no mesmo local em que labore qualquer de seus ascendentes, em caso de haver a concordância dos pais ou responsável legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para enunciar a possibilidade de a pessoa menor de dezoito anos, aprendiz ou não, trabalhar no mesmo local em que labore qualquer de seus ascendentes, em caso de haver a concordância dos pais ou responsável legal.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 405-A:

“Art. 405-A. Havendo conformidade do ambiente de trabalho e concordância dos pais ou responsável legal, o aprendiz ou o empregado menor de dezoito anos poderá trabalhar no mesmo local em que labore qualquer de seus ascendentes, observada as condições definidas neste Capítulo e em normas específicas vigentes de proteção do trabalho do adolescente com idade inferior a dezoito anos.”

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214095579200>



* CD214095579200 *



Câmara dos
Deputados

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de dezembro de 2021.

Deputado MARX BELTRÃO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214095579200>



* CD214095579200 *